

Despacho**Data:** 22/03/2017**Origem:** 3ª/SL**Referência:** Processo nº 59530.000913/2016-56**Assunto:** Pregão Eletrônico para contratação de serviços de vigilância.Fl. 439
Proc. 000913/16-56
Rubrica - 3ª AJ

Senhora Pregoeira,

Os argumentos apresentados na impugnação de fls. 429/432 tem fundamento:

*Dados levantados pelo SEBRAE-SP indicam que 58% das empresas abertas em São Paulo não passam de 3 (três) anos de existência, o que acaba casando com a realidade vislumbrada pelos servidores públicos de que as empresas prestadoras de serviços terceirizados estão rescindindo ou abandonando contratos antes mesmo dos sessenta meses permitidos por lei. Diante desta conclusão a que chegou o grupo de estudos, foi recomendado no Acórdão do TCU de nº 1.214.2013. Plenário, a inclusão dos parágrafos 5º, 7º e 8º ao artigo 19 da IN nº 02/08, na qual é exigido como condição de habilitação técnica operacional para contratação de serviços contínuos a demonstração de capacidade para gerir um quantitativo mínimo de 20 (vinte) postos, pouco importando a dimensão dos serviços, pelo período mínimo de 3 (três) anos.*¹

NO ENTANTO, não obstante a recomendação² do TCU, informada acima, o legislador ainda conferiu margem de facultatividade para a aplicação da norma insculpida no art. 19 da Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008³, como se vê da transcrição abaixo:

Art. 19. Os instrumentos convocatórios devem conter o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, indicando ainda, **quando couber**:⁴
(...)

§ 5º Na contratação de serviços continuados, a Administração Pública **poderá**⁵ exigir do licitante: (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

¹ <http://licitacoes.ufsc.br/files/2014/10/Inova%C3%A7%C3%B5es-da-IN-SLTI-MPOG-n%C2%BA-06-2013.pdf>, acesso em 23/03/17.

² Grifei.

³ <http://www.comprasgovernamentais.gov.br/paginas/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-no-02-de-30-de-abril-de-2008-1>, acesso em 23/03/2017.

⁴ Destaquei.

⁵ Destaquei.

I - comprovação de que tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos; e (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

(...)

§ 11. **Justificadamente, a depender da especificidade do objeto a ser licitado, os requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira constantes deste artigo poderão ser adaptados, suprimidos⁶ ou acrescidos de outros considerados importantes para a contratação, observado o disposto nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993.** (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

Ressalte-se que a IN 06/2013, que alterou a IN 02/2008, é resultado das recomendações do Acórdão 1214-2013.

Citando ainda referida Instrução Normativa (02), assim dispõe seu art. 18:


DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Art. 18. Os instrumentos convocatórios de licitação e os atos relativos à dispensa ou inexigibilidade de licitação, bem como os contratos deles decorrentes, observarão, além das disposições contidas na Lei nº 8.666/93, na Lei nº 10.520/2002, na Lei Complementar nº 123/2006, no Decreto nº 2.271/97 e no Decreto nº 6.204/2007, o disposto nesta Instrução Normativa e serão adaptados às especificidades de cada caso.⁷

Sabe-se, pelos princípios de hermenêutica, que a lei não possui palavras “vazias”. Consequentemente, apenas a interpretação gramatical já bastaria para justificar a não inclusão da exigência questionada, no edital em referência. Ademais, o objeto da licitação – serviços de vigilância armada no Pontal – será cumprido em local de difícil acesso. Considerando ainda as limitações mercadológicas regionais, a exigência de 03 (três) anos de prestação do serviço já se configuraria, no certame em tela, como fator de restrição à competitividade.

Por todo o exposto, com base na discricionariedade da Adm. Púb. e prestigiando o princípio da ampla competitividade, opino pelo indeferimento da impugnação apresentada.

Com base nos argumentos a seguir expostos, opino pela improcedência da impugnação de fls. 429/432.


Patricia Silva Moura Vale
Chefe Substituta da 3ª/AJ
CODEVASF - 3ª SR

⁶ Destaquei.

⁷ Destaquei.